

Curitiba, 13 de março de 2026

AO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº23800.000763.2025-05

Prezados Senhores,

Com relação ao edital em referência, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

- 1) Em consonância com a garantia constitucional de manutenção das condições efetivas da proposta, bem como, com amparo no direito ao reequilíbrio econômico-financeiro estabelecido na legislação infraconstitucional (artigo 124, II, d, da Lei nº 14.133/2021), considerando que o Edital estabelece no item 6.2: ***“6.2 Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.”*** Considerando que os tributos instituídos pela Reforma Tributária do Consumo de que trata a Emenda Constitucional nº 132/2023 e a Lei Complementar nº 214/2025 ainda não possuem definição de alíquotas (IBS e CBS), bem como que a Reforma do Imposto sobre a Renda prevista na referida Emenda Constitucional, a carga tributária poderá sofrer alterações de forma a impactar o equilíbrio econômico-financeiro da avença fruto do presente certame.

Considerando, ainda, que o art. 134 da Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021 assegura a alteração dos preços contratados no caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos, bem como, que a legislação acima transcrita, igualmente, corrobora o cabimento da repactuação no caso de desequilíbrio da equação econômico-financeira, uma vez que o fato gerador da garantia constitucional ao reequilíbrio venha a ocorrer durante a vigência do contrato.

Neste contexto, entendemos que os preços ofertados deverão contemplar todos os tributos aplicáveis ao escopo do edital e vigentes nesta data de formulação da proposta, sendo que a partir da regulamentação das Reformas supramencionadas, e da respectiva exigibilidade das novas obrigações tributárias delas decorrentes, será assegurado ao Contratado o restabelecimento do reequilíbrio econômico-financeiro inicial, conforme previsto no Edital e legislação citada. Está correto nosso entendimento?

- 2) No item 4 do ETP - DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO, subitem 4.1.2 é solicitado: **“A empresa deve ter experiência comprovada no fornecimento de materiais para instituições públicas ou privadas de grande porte.”** Observamos que não foi solicitado no Edital e Termo de Referência, a apresentação de atestados de capacidade técnica. Com todo respeito, trata-se de uma aquisição de **valor significativo**, aquisição de equipamentos e materiais diversos para laboratórios do Instituto Federal da Paraíba (IFPB).

Desta forma, as melhores práticas administrativas evidenciam como essencial o estabelecimento de critérios de seleção a partir da qualificação técnica dos concorrentes interessados; caso contrário uma empresa sem a necessária capacidade técnica ou operacional, expertise, ou mesmo lastro financeiro, poderá sagrar-se vencedora do Certame, do que decorrerá grande probabilidade de não cumprimento (parcial ou total) das obrigações que estão sendo licitadas, e que certamente afetará a rotina operacional do IFPB, que precisa dos materiais entregues e em perfeito funcionamento.

Neste contexto, entendemos que a ausência desta exigência se tratou de um mero equívoco de digitação na redação editalícia, sendo fundamental a apresentação pela licitante interessada de atestados de capacidade técnica que comprovem sua experiência anterior no fornecimento de equipamentos e na prestação de serviços similares aos que estão sendo licitados, inclusive comprovando um quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total de produtos e/ou serviços do(s) lote(s) que pretende disputar. Está correto nosso entendimento? Caso contrário favor informar.

- 3) No item 5.1 do Termo de Referência, é informado: ***“O prazo de entrega dos bens é de 30 dias, contados do recebimento da Nota de Empenho.”*** Entendemos que a comprovação de entrega poderá ocorrer através de CT-e (Conhecimento de Transporte Eletrônico) ou DACTE (Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico) devidamente preenchido. Nosso entendimento está correto?
- 4) Nos itens 9.6 a 9.8 do Edital é informado: ***“9.6. Será verificado se o licitante apresentou declaração de que atende aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei (art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021). 9.7. Será verificado se o licitante apresentou no sistema, sob pena de inabilitação, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. 9.8. O licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.”*** Entendemos que estas declarações deverão ser efetuadas virtualmente em campo próprio do sistema eletrônico (site Comprasnet), no cadastramento da proposta inicial, não sendo necessário anexar as declarações originais após a etapa de lances. Nosso entendimento está correto?
- 5) Entendemos que a proposta cadastrada no Sistema Eletrônico poderá possuir valor acima do estimado pela **IFPB**, que a mesma não será desclassificada por preço antes da fase de lances. Está correto o nosso entendimento?
- 6) Ao analisar as disposições do item 4.1 e 4.2 do Modelo de Ata de Registro de Preços ***“4.1. Não será admitida a adesão à ata de registro de preços decorrente desta licitação ou desta contratação direta, conforme justificativa apresentada nos estudos técnicos preliminares.”*** e ***“4.2. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos: [...]”***, identifica-se uma contradição direta entre os subitens, onde o item 4.1 veda expressamente a adesão à Ata de Registro de Preços, e o item 4.2 detalha os requisitos para que órgãos não participantes possam aderir ao instrumento na condição de "caronas".
Essa ambiguidade gera incerteza quanto ao ganho de escala e à real perspectiva de fornecimento, elementos fundamentais para a composição do preço de venda e estratégia logística, visto que a ata não gera obrigatoriedade de compra e a adesão ampliaria a perspectiva de venda do fornecedor. Diante do exposto, e considerando a necessidade de compatibilidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 mencionada no próprio texto editalício, questiona-se se será admitida a adesão conforme o rito do item

4.2 ou se prevalecerá a vedação do item 4.1, solicitando-se o devido esclarecimento para garantir a segurança jurídica e a isonomia entre os proponentes.

- 7) A matriz de riscos é o instrumento que permite a identificação das situações futuras e incertas que possam repercutir sobre os objetivos da contratação, bem como a mensuração do grau de risco de cada uma dessas situações. Observamos que este edital não disponibiliza a matriz de riscos, sendo essa, uma previsão contratual diretamente relacionada à definição da equação econômico-financeira da contratação. Sendo assim, solicitamos que a matriz de riscos seja disponibilizada, uma vez que estas informações são de grande relevância para elaboração da proposta, podendo impactar nos custos de execução do projeto.
- 8) Tendo em vista que o produto objeto do presente certame é exclusivamente fabricado no exterior e distribuído mundialmente pela LEGO GROUP (Dinamarca) e/ou suas subsidiárias e, portanto, é produto com origem estrangeira, e considerando que o Supremo Tribunal Federal – STF fixou a tese (Tema 906 - Recurso Extraordinário nº 946.648) de que *"constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno"*, entendemos que o preço do produto a ser apresentado pelos licitantes deverá contemplar a incidência do IPI, independentemente do licitante ter sido objeto de importação direta, ou a importação tenha ocorrido por encomenda ou por sua conta e ordem.
Tal entendimento é consentâneo a regra estabelecida pelo artigo 9º do Regulamento do IPI (Decreto 7.212/2010), segundo o qual, *"equiparam-se a estabelecimento industrial: I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos; (...) IX - os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora."*
Está correto nosso entendimento? Caso não esteja, solicitamos gentilmente que nos sejam indicados os fundamentos legais e/ou normativos que subsidiaram o eventual entendimento divergente.
- 9) Conforme Art. 55, parágrafo 1º da Lei 14.133/2021 ***"Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas."*** Diante do exposto solicitamos os seguintes esclarecimentos:
- Entendemos que as respostas de esclarecimentos das empresas licitantes e qualquer modificação no edital serão publicadas no site <http://www.comprasnet.gov.br>. Nosso entendimento está correto?
 - Caso o entendimento anterior não esteja correto, solicitamos que as respostas de esclarecimentos das empresas licitantes e qualquer modificação no edital sejam enviadas nos e-mails: hingridm@positivo.com.br.

Quaisquer informações sobre os questionamentos deverão ser dirigidas à Analista de Licitações **Hingrid Barbara**, no e-mail: hingridm@positivo.com.br

Atenciosamente,

POSITIVO TECNOLOGIA S.A.

À empresa Positivo Tecnologia S.A.,

Na qualidade de Pregoeiro designado pela Portaria nº 172/2025 - DG/SS/REITORIA/IFPB, apresento as respostas aos pedidos de esclarecimento formulados em relação ao Pregão Eletrônico nº 90002/2026.

1. Resposta: O Edital, em seu item 6.2, estabelece que nos valores propostos devem estar inclusos todos os tributos e encargos incidentes na execução do objeto.

- Contudo, a Lei nº 14.133/2021 assegura, em seu Art. 124, II, "d", o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro em caso de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis.
- Especificamente quanto a alterações tributárias, o Art. 134 da referida Lei prevê que os preços contratados serão revistos em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a data da entrega da proposta, com comprovada repercussão nos preços.

1.1. Portanto, caso ocorra alteração legal superveniente que impacte a equação financeira, a Contratada poderá pleitear o reequilíbrio mediante devida comprovação.

2. Resposta: O entendimento da consultante de que a ausência da exigência de atestados de capacidade técnica no Edital e no Termo de Referência seria um "equivoco de digitação" não prospera.

2.1. Da Natureza do Objeto e da Discricionariedade da Administração: A Administração, ao elaborar o Estudo Técnico Preliminar (ETP), definiu no item 4.1.2 a diretriz de busca por empresas experientes. Contudo, para a fase de habilitação, o órgão optou por não exigir a comprovação de capacidade técnico-operacional (Art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021) por entender que o objeto — fornecimento de equipamentos e materiais de laboratório — é de natureza comum e de prateleira, não envolvendo serviços de alta complexidade ou engenharia que justifiquem a restrição de competitividade mediante a exigência de atestados com quantitativos mínimos.

2.2. Da Ampliação da Competitividade (Lei nº 14.133/2021): A Nova Lei de Licitações preza pelo princípio da competitividade e proporcionalidade. Exigir atestados que comprovem 50% do quantitativo, como sugerido pela consultante, sem que haja uma justificativa técnica de imprescindibilidade para a segurança da execução, poderia ser interpretado como um cerceamento indevido à participação de novos fornecedores, ferindo o Art. 5º da referida lei.

2.3. Da Garantia de Execução: Quanto ao receio de "falta de lastro" ou "capacidade operacional", a Administração se resguarda através de outros mecanismos previstos no Edital, tais como:

- Habilitação Jurídica e Fiscal: Comprovação da regularidade e existência da empresa.

- Qualificação Econômico-Financeira: Exigência de índices financeiros e certidões que demonstrem a saúde da empresa para honrar o compromisso.
- Sanções Administrativas: Em caso de inadimplemento (atraso ou entrega de material fora da especificação), a contratada sujeita-se às penalidades previstas no Art. 156 da Lei nº 14.133/2021, incluindo multas e impedimento de licitar.

2.4. Conclusão: Portanto, está incorreto o entendimento da empresa. As exigências de habilitação são aquelas taxativamente previstas no Edital e seus anexos. Não será exigida a apresentação de atestados de capacidade técnica para este certame, mantendo-se o instrumento convocatório em seus exatos termos para garantir a mais ampla disputa.

3. Resposta: Da Finalidade do CT-e / DACTE: O CT-e (Conhecimento de Transporte Eletrônico) e o DACTE comprovam exclusivamente a prestação do serviço de transporte e a movimentação física da carga. Embora sirvam como registro de que o material foi enviado e entregue no endereço de destino, eles não substituem os procedimentos de conferência e recebimento previstos no Edital.

3.1. Do Recebimento Provisório e Definitivo (Art. 140 da Lei nº 14.133/2021): Para fins de cumprimento da obrigação contratual e liberação de pagamento, a comprovação da entrega ocorre da seguinte forma:

- Recebimento Provisório: No ato da entrega, o servidor responsável atesta que as caixas/volumes foram entregues. O DACTE pode ser assinado neste momento para fins logísticos da transportadora.
- Recebimento Definitivo: Conforme o item 5.2 do Termo de Referência, a Administração tem um prazo para conferir se os materiais entregues (marcas, modelos, quantidades e especificações técnicas) correspondem exatamente ao que foi licitado e empenhado.
- O Documento Comprobatório: O documento que efetivamente comprova o adimplemento da obrigação para a Administração é a Nota Fiscal eletrônica (NF-e) devidamente "atestada" (com o canhoto assinado ou termo de recebimento definitivo emitido pelo setor competente do IFPB), e não apenas o documento de transporte.

3.2. Conclusão: Portanto, embora o CT-e/DACTE seja um documento válido para comprovar a logística de entrega, para fins de fiscalização contratual e contagem de prazo de entrega regular, a empresa deve garantir que a Nota Fiscal acompanhe o produto e seja devidamente recebida e atestada pelos responsáveis em cada campus (Sousa, Catolé do Rocha, etc.), conforme as orientações contidas no item 5 do Termo de Referência.

4. Resposta: Seu entendimento está correto.

4.1. Da Simplificação Administrativa (Sistema Compras.gov.br): As declarações citadas (Habilitação, Reserva de Cargos para PCD/Reabilitados e Integralidade de Custos Trabalhistas) são integradas à sistemática de cadastramento de propostas no portal Compras.gov.br (antigo Comprasnet). Ao preencher a proposta inicial, o sistema exige que

o licitante assinale os respectivos campos de declaração ("check-boxes") para prosseguir com o envio.

4.2. Do Valor Jurídico das Declarações no Sistema: De acordo com o Art. 63, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o licitante deve apresentar declaração de que atende aos requisitos de habilitação. No âmbito do sistema eletrônico federal, o registro dessa informação em campo próprio possui plena validade jurídica, vinculando o declarante à veracidade das informações sob as penas da lei.

4.3. Da Desnecessidade de Documentos Anexos Adicionais: Não é necessário anexar arquivos em PDF ou imagens de declarações assinadas manualmente (declarações "originais") para os pontos específicos mencionados nos itens 9.6, 9.7 e 9.8, salvo se houver alguma inconsistência sistêmica ou se houver exigência expressa de documento específico em outro anexo que não seja suprido pelas declarações do portal. O sistema gera automaticamente um relatório de declarações efetuadas pelo fornecedor, que é verificado pelo Pregoeiro durante a fase de julgamento e habilitação.

4.4. Atenção: Ressalto que, embora as declarações sejam eletrônicas, a responsabilidade pelo seu conteúdo é inteiramente da licitante. Caso seja constatado, a qualquer tempo, que a declaração não corresponde à realidade, a empresa estará sujeita às sanções previstas no Art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

5. Resposta: Seu entendimento está correto.

5.1. Da Fase de Julgamento e Início da Disputa: De acordo com o rito da Lei nº 14.133/2021 e a configuração do sistema Compras.gov.br, as propostas são cadastradas previamente à sessão pública. No início da sessão, o Pregoeiro realiza a análise preliminar das propostas apenas para verificar a conformidade com as especificações do objeto (item 7.1 do Edital). Propostas com valores superiores ao estimado não são desclassificadas sumariamente antes da fase de lances, pois o objetivo do modo de disputa "Aberto" é justamente permitir que, através da competitividade, os preços converjam para patamares aceitáveis pela Administração.

5.2. Da Desclassificação por Preço Excessivo: A desclassificação por preço superior ao valor estimado (preço máximo fixado) só ocorrerá após o encerramento da fase de lances, caso a licitante que detiver a melhor oferta, mesmo após negociação, não reduza seu valor ao limite estabelecido no orçamento sigiloso ou estimado pela Administração (conforme Art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e item 8.16 do Edital).

5.3. Da Negociação (Art. 61): Encerrada a fase de lances, se a proposta ainda estiver acima do valor estimado, o Pregoeiro deverá, obrigatoriamente, realizar uma negociação com o licitante para tentar obter um preço compatível com o orçamento do órgão. Somente após frustrada essa tentativa de negociação é que a proposta será desclassificada.

5.4. Resumo: A empresa pode cadastrar valor superior ao estimado e participar da fase de lances normalmente. A manutenção de valor acima do máximo aceitável após a disputa e a negociação é que gera a desclassificação.

6. Resposta: Assiste razão à consulente quanto à identificação de ambiguidade na redação dos referidos itens. Diante disso, esclareço:

- Da Prevalência da Adesão (Item 4.2): Para todos os efeitos deste certame, o item que deverá ser integralmente levado em conta pelas licitantes é o item 4.2. A Administração confirma que será admitida a adesão à Ata de Registro de Preços por órgãos e entidades da Administração Pública (não participantes), observados os requisitos legais e as autorizações do órgão gerenciador.
- Do Equívoco Material no Item 4.1: A permanência da redação do item 4.1, que vedava a adesão, trata-se de um mero equívoco material no preenchimento do modelo de ata. Tal disposição é conflitante com o planejamento desta licitação e deve ser desconsiderada para todos os fins deste Pregão Eletrônico nº 90002/2026.
- Da Segurança Jurídica e Isonomia: Esta clarificação visa garantir que todos os proponentes possam formular suas propostas comerciais com base na real perspectiva de fornecimento e ganho de escala permitidos pela figura da adesão (carona), em estrita observância ao princípio da segurança jurídica e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021.

6.1. Portanto, resta ratificada a possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços, conforme o rito detalhado no item 4.2 do instrumento convocatório.

7. Resposta: A solicitação de disponibilização de uma Matriz de Riscos detalhada para este certame não procede, conforme as justificativas abaixo:

7.1. Da Facultatividade da Matriz de Riscos (Art. 22 da Lei nº 14.133/2021): De acordo com o Art. 22, caput, da Nova Lei de Licitações, o edital poderá prever matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado. A lei estabelece a obrigatoriedade da matriz de riscos apenas em contratações de grande vulto (aquelas cujo valor estimado supera R\$ 200 milhões, conforme Art. 6º, XXII) ou em regimes de contratação integrada e semi-integrada.

7.2. Da Natureza do Objeto: O presente pregão tem por objeto a "Aquisição de equipamentos e materiais diversos para laboratórios". Tratando-se de uma compra comum (entrega de bens de prateleira), a complexidade e os riscos envolvidos são baixos e recaem, majoritariamente, sobre as obrigações ordinárias de entrega e garantia já detalhadas no Termo de Referência. Portanto, a Administração optou pela não inclusão da matriz, seguindo o princípio da eficiência e simplificação administrativa.

7.3. Da Alocação Transparente de Riscos no Edital: Ainda que não exista um documento apartado intitulado "Matriz de Riscos", as responsabilidades e os riscos contratuais estão devidamente alocados ao longo do instrumento convocatório:

- Risco de Preço: É de responsabilidade do licitante ao formular sua proposta (conforme item 6.2 do Edital).
- Risco de Inexecução ou Atraso: Mitigado pelas cláusulas de sanções e multas.

- Equilíbrio Econômico-Financeiro: Protegido pelo Art. 124 da Lei nº 14.133/2021, em caso de fatos supervenientes e extraordinários, conforme já esclarecido anteriormente.

7.4. Conclusão: Desta forma, não haverá retificação do edital para inclusão de Matriz de Riscos, permanecendo as regras de alocação de responsabilidades descritas no Edital e no Termo de Referência, as quais são suficientes para a elaboração de uma proposta comercial segura e fidedigna.

8. Resposta: Seu entendimento está correto.

8.1. Da Composição do Preço (Item 6.2 do Edital): Conforme estabelecido no item 6.2 do Edital, todos os tributos (diretos ou indiretos), encargos legais e custos operacionais que incidam sobre o objeto devem estar obrigatoriamente incluídos no valor da proposta. Isso inclui, naturalmente, o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) devido na comercialização do bem.

8.2. Da Equiparação Industrial e Jurisprudência do STF: A Administração corrobora a fundamentação apresentada pela consultante. O Tema 906 do STF consolidou a constitucionalidade da incidência do IPI tanto no desembaraço aduaneiro quanto na saída do estabelecimento importador para o mercado interno. Assim, para fins de formulação da proposta:

- Estabelecimentos Importadores: São equiparados a industriais por força do Art. 9º, inciso I, do Decreto nº 7.212/2010 (RIPI).
- Importação por Encomenda ou Conta e Ordem: Os adquirentes também se equiparam a estabelecimento industrial nos termos do inciso IX do mesmo artigo.

8.3. Da Isonomia e Exequibilidade: A inclusão do IPI na proposta é fundamental para garantir a isonomia entre os licitantes e a exequibilidade dos preços ofertados. Uma proposta que negligencie a carga tributária incidente (especialmente em produtos de origem estrangeira com tributação específica) poderá ser considerada inexecutável ou acarretar prejuízos à futura contratada, uma vez que a obrigação tributária junto ao Fisco independe das previsões do edital de licitação.

8.4. Conclusão: A licitante deve considerar a incidência do IPI em sua estrutura de custos, independentemente da modalidade de importação utilizada, para que o preço final reflita a realidade fiscal da operação de venda ao IFPB.

9. Resposta:

9.1. Quanto ao item "a" (Publicação Oficial): Seu entendimento está correto. Em estrita observância ao princípio da publicidade e ao Art. 54 da Lei nº 14.133/2021, todas as respostas aos pedidos de esclarecimento, bem como eventuais modificações no edital, serão publicadas oficialmente no portal www.gov.br/compras (antigo Comprasnet). Esta é a fonte oficial que vincula os prazos e a validade jurídica dos atos.

9.2. Quanto ao item "b" (Comunicações Complementares e Boas Práticas): Embora a publicação no Compras.gov.br seja o ato que formaliza a publicidade, a Administração adotará as seguintes medidas adicionais em prol da transparência e da eficiência:

- Envio por E-mail: Como condição de boa prática e cortesia administrativa, uma cópia das respostas será enviada para o e-mail de solicitação do esclarecimento informado (hingridm@positivo.com.br). Todavia, ressalta-se que o envio por e-mail possui caráter meramente informativo, não substituindo a consulta obrigatória ao portal oficial.
- Sítio da Entidade: As informações também serão divulgadas no sítio eletrônico oficial do Instituto Federal da Paraíba (IFPB), na seção destinada a licitações, garantindo múltiplos canais de acesso à informação para todos os interessados.

9.3. Resumo: A validade jurídica plena e a contagem de prazos dar-se-ão pela publicação no www.gov.br/compras. Complementarmente, a resposta será enviada ao e-mail da consulente e publicada no site oficial do IFPB.

Atenciosamente,

Celso Cardoso

Pregoeiro

Portaria nº 172/2025 - DG/SS/REITORIA/IFPB